

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 476/99

SESSÃO DE: 15.06.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001936/97 AI Nº 1/9701603/97

RECORRENTE: TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO) SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS. Exigência fiscal válida e eficaz, porquanto restou provado nos autos que não houve o recolhimento do ICMS concernente a alíquota em alusão, conforme determina o comando legal que rege a matéria. Ação Fiscal PROCEDENTE por infringência aos arts. 66 a 68 do Dec. nº 21.219/91; Lei Complementar nº 87/96; Convênio nº 120/96; Dec. nº 24.409/97. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça basilar traz a acusação de que a firma indigitada, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997, deixou de recolher o ICMS correspondente a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre as prestações de serviço de transporte aéreo de cargas, conforme demonstrativo nas informações complementares ao presente Auto de Infração.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante propõe a penalidade inserta no art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça inicial, demonstrando mês a mês o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço nº 97.02635, o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, o demonstrativo de Apuração do ICMS, o mapa da receita real - base de cálculo de janeiro a abril de 1997, as GIM's dos meses de janeiro a abril de 1997 e o movimento de conhecimentos aéreos (cópias).

Às fls. 38 a 90, a autuada apresenta suas razões de defesa, arguindo razões de fato e de direito que julga militarem em seu favor.

Concluiu o processo a julgamento de 1ª Instância, a nobre julgadora, à luz do comando legal que rege a matéria, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifesta sua inconformação a través do recurso voluntário, fls. 105 a 115, cujas razões clamam

a reforma da decisão condenatória, alegando basicamente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96 e Convênio nº 120/96. para no final requerer que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração e a consequente inexigibilidade do imposto e da multa por ele exigidos.

A. douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acolhe os fundamentos da decisão **a quo** e sugere o conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Pesa contra a autuada a acusação de falta de recolhimento de ICMS referente a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre as prestações de serviço de transporte aéreo de cargas, em desobediência ao Convênio nº 120/96.

Diz o referido Convênio em suas Cláusulas Primeira e Segunda:

"Cláusula Primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer o entendimento de que, nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa e carga, quando tomadas por não contribuinte do ICMS ou a este destinadas, adotar-se-á a alíquota prevista para a operação interna.

Cláusula Segunda - Acordam os Estados e o Distrito Federal em adotar, para as prestações internas de serviço de transporte aéreo, a alíquota de 12%.

§ 1º - Em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, o contribuinte poderá optar pela utilização de um crédito presumido que resulte em carga tributária correspondente ao percentual de 8%.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo tratamento previsto nesta cláusula não poderá utilizar quaisquer outros créditos".

Examinando detidamente os autos, sob o limiar do comando legal que rege a matéria, concluímos que a infração apontada na inicial ocorreu em razão da empresa em epígrafe, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS previsto na legislação estadual, ter optado pela sistemática de tributação com o crédito presumido nas prestações com a alíquota de 12%, e não ter renunciado, automaticamente, o aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme determina o Convênio supra.

Continuando nossa trajetória de análise, tem-se que a autuada nas prestações interestaduais para tomador de serviço contribuinte do ICMS, utilizava a alíquota de 4%, aproveitando-se do crédito presumido de 4%, apurando um saldo 0 (zero), quando o procedimento correto, dada a opção por esta sistemática de tributação, seria adotar a alíquota aplicável à modalidade de prestação efetivamente realizada, sem contudo, beneficiar-se de um crédito fiscal, cuja utilização foi estritamente vedada por força do referido Convênio nº 120/96, daí a consistência da exigência formalizada na peça inicial - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Ademais, em suas razões de recurso que demoram às fls. 105 a 115, a autuada pontua como fundamento precípua a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96 e do Convênio nº 120/96, matéria que a nossa Carta Magna não alberga norma que atribua as autoridades administrativas competência para apreciá-la.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão quando em sua bem proferida decisão manifestou juízo pela Procedência da Ação Fiscal, com

arrimo nos arts. 66 a 68 do Dec. nº 21.219/91; Lei Complementar nº 87/96; Convênio nº 120/96; Dec. nº 24.409/97; N.E. 03/97; Parecer nº 171/97; Art. 55 da Lei nº 12.670/97.

A propósito, destaque-se que a matéria de cobrança do ICMS incidente sobre serviço de transporte aéreo, somente veio a se regularizar com o advento da Lei Complementar nº 87/96, de que resultou a edição pela Senado Federal da Resolução nº 95/96, estabelecendo a alíquota sobre as prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiros, cargas e malas postais, ao mesmo passo em que o CONFAZ, em 13.12.96, editou o Convênio nº 120/96 adotando para as prestações internas a alíquota de 12%.

Isto posto, deitando raízes no comando legal que rege a matéria, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, é que votamos pela confirmação da decisão condenatória recorrida, daí porque negamos provimento ao recurso voluntário interposto.

É o voto. 
M.D.S.S.

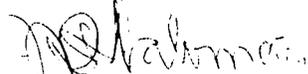
DECISÃO:

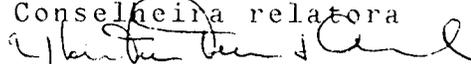
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA. e recorrido' CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

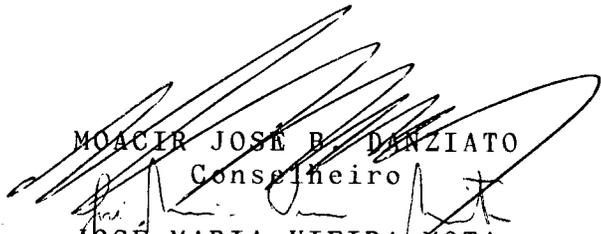
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida da instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

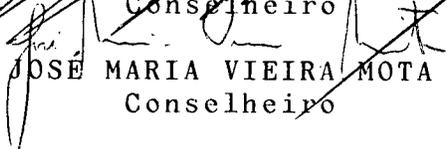
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

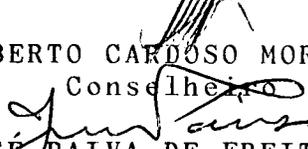

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

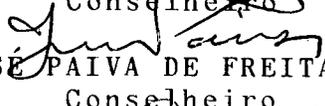

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

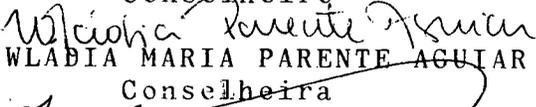

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro